



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720776/2016-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.263 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TROFA -L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. – COBRIGADOS VINCENZO TROFA, ALBERTO TROFA E PAOLA CLEMENTE TROFA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

CUSTOS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL. INDEDUTIBILIDADE.

Correta a glosa de custos e despesas sem amparo documental ou apoiadas em documentação inidônea.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM OU CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Deve ser exigido o imposto de renda exclusivamente na fonte sobre pagamentos ou recursos entregue a terceiro sem prova documental da efetiva realização.

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Ano-calendário: 2011

CSLL, PIS, COFINS E IPI. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO IRPJ.

Tratando-se de lançamentos tidos como decorrentes, aplica-se a eles a decisão proferida relativamente à exigência principal.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

Verificado nos autos que a Autoridade Fiscal apresentou (i) descrição clara e inequívoca dos fatos caracterizados como infração à Lei, (ii) apuração dos valores formadores da matéria tributável e (iii) os dispositivos legais que

sustentam o lançamento, não há que se alegar cerceamento do direito de defesa por “descrição insuficiente do fato gerador e respectiva matéria gravada”.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. USO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PROCEDÊNCIA.

É procedente a imputação da multa de ofício na modalidade qualificada quando demonstrada nos autos a utilização de documentos inidôneos e o registro de operações com impacto tributário que se mostraram inexistentes de fato.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

PRAZO DECADENCIAL. CONDUTA DOLOSA.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 72).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) Conselheiros(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

## RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de infração do IRRF, IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI exigidos para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 677.648,78; 654.043,08; R\$ 255.151,85; R\$ 83.835,06; R\$ 399.967,97 e R\$ 206.786,99; respectivamente, aí incluídos multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora calculados até 12/2016.

O procedimento fiscal foi assim resumido pela decisão recorrida:

Como introdução ao seu relato, a Autoridade Fiscal descreve, minuciosamente, os numerosos indícios levantados em procedimento de fiscalização levado à cabo pelo fisco estadual de São Paulo – e ratificados em diligências próprias realizadas pela RFB – que evidenciam a pessoa jurídica Cleber Martins Costa como parte de um esquema destinado, principalmente, à geração de créditos tributários irregulares e à sonegação fiscal.

Após o fisco estadual concluir que se tratar de uma situação de simulação da existência de pessoa jurídica, estando à frente dela interposta pessoa, o Fisco Estadual cancelou sua inscrição estadual em 2012, com efeitos retroativos à sua criação, em 2006. In verbis (e-fl. 633/634):

*7. O contribuinte teve o cancelamento da inscrição na SEFAZ/SP (publicada no DOE em 04/02/2012), retroativa a data de sua abertura, em 03/10/2006, por simulação da existência do estabelecimento e interposição de pessoa na titularidade da empresa, conforme processo SF 1000374-1000412/2011 da Delegacia Regional Tributária da Capital II (PCF-10-Lapa/Santana).*

*8. A pessoa jurídica Cleber Martins Costa foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e COFINS), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias (Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros.*

*9. Considerando que a venda de sucata de alumínio e outros metais está sujeita a diferimento do ICMS dentro do Estado de São Paulo e suspensão de PIS e COFINS, a empresa simulava a industrialização das sucatas e vendia perfilados de alumínio, alumínio liga, cabos de alumínio e outros, de forma a permitir créditos de tributos aos adquirentes das notas fiscais.*

Seguindo em seu relato, informa ter aprofundado as verificações, intimando e buscando localizar os sócios e/ou representantes dos fornecedores da Cleber Martins Costa (Alunobre). In verbis (fl. 636):

*11. Além do já constatado pela Fiscalização Estadual, considerando a ausência de capacidade econômica do titular da empresa, como se pode constatar pelos seus vínculos empregatícios anteriores e pela sua declaração de IRPF, verificamos que os fornecedores das mercadorias, supostamente adquiridas por Cleber Martins Costa, são empresas "fabricadas" tão somente para dar aparência de regularidade às aquisições e justificar a posterior industrialização e/ou revenda dos produtos em supostas saídas com direito a crédito de tributos.*

12. Para tentar simular a operação normal da Alunobre, no que se refere a razoabilidade entre compras e vendas, foram inseridas empresas com interposição de pessoas em seus quadros societários (laranjas), que, ficticiamente, produziram vendas que corresponderam, em 2011, a mais de 90% do que consta consignado como compras efetuadas pela Alunobre. Além disso, estas "compras" também geraram créditos de ICMS para esta empresa (do Cleber). Há que se ressaltar que não foi detectado, nos extratos bancários, nenhum pagamento efetuado pela Alunobre a estas empresas, até porque elas não apresentam movimentação financeira no ano de 2011.

[descreve, então, as infrutíferas tentativas de contato com os quatro maiores fornecedores da Alunobre]

18. Estes fatos demonstram a inexistência da circulação de mercadorias e respectivos pagamentos entre a Alunobre e seus, supostos, fornecedores, evidenciando ser apenas um esquema fraudulento utilizado para a sonegação de tributos.

[expõe outros fatos indiciários da inexistência de capacidade operativa da Alunobre para a geração de produção compatível com sua emissão de notas fiscais]

23. Os fatos aqui descritos evidenciam a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais de circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela Alunobre (falsidade documental/ideológica, visto que os fornecedores não possuíam mercadorias suficientes para venda à Alunobre e conseqüentemente, este não possuía as mercadorias para acobertar as operações de venda a seus clientes) e atestam, em tese, crimes contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, incisos II, III e IV da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Depois de caracterizar a situação da Alunobre (Cleber Martins Costa), a Autoridade Fiscal descreve os procedimentos realizados na verificação da relação entre essa PJ (Alunobre) e o Contribuinte fiscalizado (Trofa-L). Esclarece que intimou o Contribuinte fiscalizado a comprovar as transações comerciais com a Alunobre, bem como comprovar o recebimento das mercadorias e a efetivação do pagamento. O Contribuinte teria então comprovado documentalmente as operações (notas fiscais), bem como apresentado comprovantes do efetivo pagamento. Nas palavras do autuante (e-fl. 638/639):

28. Foi emitido o TDPF nº 08.1.90.00-2014-02773-8, sendo a atuada intimada, em 14/10/2014 e em intimações posteriores, a comprovar e esclarecer as suas supostas transações comerciais com o contribuinte Cleber Martins Costa, decorrentes das Notas Fiscais emitidas bem como a comprovar o pagamento das mesmas e o recebimento das mercadorias através do transporte. A relação das notas fiscais encontra-se discriminada no ANEXO II a este Termo.

29. *Em resposta, o contribuinte apresentou cópias das Notas Fiscais (NF) dos comprovantes de pagamento.*

1.07 Dando sequência à verificação, a Autoridade Fiscal solicitou e obteve da Alunobre autorização para acesso às informações bancárias, tendo constatado que havia fluxo financeiro nas duas direções, embora a Fiscalizada não tenha emitido notas fiscais em nome da Alunobre. Solicitou, então, esclarecimento à Fiscalizada, que não se manifestou. Em seus termos (e-fl. 639):

32. *Em relação as informações bancárias do contribuinte Cleber Martins Costa disponibilizadas pelos bancos, constatamos que, além dos créditos ocorridos na conta corrente de Cleber Martins Costa, que, supostamente, serviriam para o pagamento referente a aquisição de mercadorias, ocorreram saídas de recursos no sentido inverso, da conta do Cleber para a atuada, o que nos causou estranheza, ainda mais porque a atuada não emitiu nota fiscal contra o Cleber.*

33. *Analizando o fluxo de recursos de forma mais detalhada nos deparamos com a seguinte situação: os recursos pagos pela atuada para a, suposta, compra de mercadorias, retornavam para a atuada ou para um de seus sócios em no máximo dois dias úteis, através de cheques fracionados emitidos por Cleber Martins Costa. No ANEXO IV a este Termo, exemplificamos este fluxo de recursos.*

34. *Considerando o retorno dos recursos para a atuada ou um de seus sócios mencionado no item anterior, intimamos a atuada e o sócio beneficiário solicitando justificativas e esclarecimentos para o recebimento dos recursos de Cleber Martins Costa. A atuada tomou ciência da intimação em 14/07/2016 e o sócio em 13/07/2016 (sócio Alberto Trofa, que recebeu recurso da Alunobre, Termo de Intimação Fiscal, de 06/07/2016 anexado ao processo digital).*

35. *Até o presente momento, decorridos mais de quatro meses, não houve apresentação de qualquer justificativa para o recebimento de recursos da Alunobre (Cleber Martins Costa) por parte da atuada ou do sócio.*

Face às evidências levantadas, a Autoridade Fiscal resumiu suas constatações como a seguir se transcreve (e-fl. 639):

36.1. *O produto disco de alumínio com antiaderente supostamente vendido pela Alunobre não tinha origem, pois as empresas "vendedoras" não existem, possuem interpostas pessoas no seu quadro societário, não compraram mercadorias, não possuem movimentação bancária e a Alunobre não pagou por elas. Conforme apresentado no ANEXO I, verifica-se que a função delas era tão somente dar lastro às notas emitidas pela Alunobre. Dessa forma temos provado que é impossível vender o que não se comprou, demonstrando a inexistência da relação comercial suportada pelos documentos fiscais emitidos;*

36.2. *Somado a isso, a atuada não comprovou o transporte das mercadorias e, conseqüentemente, o seu recebimento.*

36.3. *Em relação aos pagamentos efetuados pela autuada, fica claro que se trata de formação de caixa dois, onde a empresa simula a aquisição de mercadorias, integrando-as ao seu custo e gerando crédito de tributos, realizando o pagamento destas "mercadorias" na tentativa de comprovar sua boa-fé. Em seguida os valores retornam para a empresa ou um de seus sócios em cheques fracionados, para não chamar a atenção e evitar tarifas bancárias, retornando ao caixa da mesma ou de beneficiário diverso.*

1.09 Com base nessas verificações e evidências, a Autoridade Fiscal entendeu ter caracterizadas as seguintes infrações à legislação tributária (e-fl. 6340):

I. *GLOSA DE CUSTOS: "Considerando a inidoneidade dos documentos fiscais, a impossibilidade da circulação das mercadorias e a ausência de comprovação do transporte, glosamos os custos conforme discriminado no ANEXO II a este Termo." (e-fl. xx)*

II. *GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS: "Considerando que o contribuinte está sujeito a apuração do PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, e que os produtos, supostamente, adquiridos implicaram o creditamento, indevido, de PIS e COFINS, reduzindo o valor a ser pago, procedemos a glosa destes créditos conforme demonstrado no ANEXO II a este Termo".*

III. *PAGAMENTO SEM CAUSA: "Considerando que a inidoneidade dos documentos fiscais, o não recebimento das mercadorias e o retorno dos valores pagos descaracterizam as operações comerciais e, conseqüentemente, obscurecem a finalidade dos pagamentos efetuados, resta caracterizado estes pagamentos como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo".*

*OMISSÃO DE RECEITA: "Os valores recebidos pela empresa em devolução dos valores pagos, não justificados apesar de regularmente intimado, não tem o devido suporte documental e nem o devido registro na escrituração contábil.[...] Este recebimento de recursos sem comprovação caracteriza omissão de receita, conforme definido no artigo 283 do RIR: ".*

V. *GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI: "Considerando todos os fatos já narrados neste termo, constatamos que a autuada creditou-se indevidamente do IPI destacado nas notas fiscais inidôneas emitidas pela Alunobre, reduzindo o valor a ser pago, procedemos a glosa destes créditos conforme demonstrado no ANEXO II a este Termo.".*

1.10 Em relação à aplicação da multa qualificada de 150%, eis na íntegra as razões apresentadas pela Autoridade Fiscal para fundamentá-la (e-fl. 641).

54. *Conforme anteriormente exposto, constatou-se que as operações comerciais não existiram, sendo, inclusive, suportadas com documentos inidôneos ("notas frias"), procurando, através destes subterfúgios, aumentar indevidamente os seus custos, obter indevido creditamento de tributos de forma a reduzir o montante a pagar. O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao realizar o pagamento, buscando provar a boa-fé, e receber os recursos de volta à margem da escrituração*

*contábil, o que caracteriza fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, que assim dispõe:*

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

55. Estes fatos impõem a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% nos termos do §1º do art. 44, da Lei nº 9.430/96, sobre todas as infrações apuradas.

1.11 Por fim, a Autoridade Fiscal informa entender que os fatos apurados caracterizam hipóteses legais para (i) atribuição de responsabilidade solidária aos sócios administradores e (ii) representação fiscal para fins penais.

*Considerando a fraude já relatada e o dolo que a acompanha, temos que os representantes legais que administravam, em conjunto ou isoladamente, a empresa, à época participaram dos fatos já descritos que permitiram a empresa atuada obter vantagens ilícitas em prejuízo ao Erário. A tentativa de ludibriar o fisco com creditamentos indevidos de custos e tributos, dos pagamentos que serviram para simular a boa fé e o retorno dos recursos caracterizam infração a lei e, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), estão sendo Responsabilizados Solidariamente com a atuada os sócios relacionados no início deste termo.*

*56. Foram verificadas condutas no transcorrer da ação fiscal que configuram, EM TESE, crime contra a ordem tributária conforme definido no artigo 10 da Lei nº 8.137/90. Desta forma lavramos a competente Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada através do processo nº 19515.720778/2016-32.*

A atuada apresentou impugnação assim resumida:

Quer o Impugnante que o ato administrativo do lançamento de ofício seja considerado nulo antes sequer de adentrar as questões de mérito pelo fato de (i) ter ocorrido cerceamento do direito de defesa por descrição insuficiente do fato gerador da obrigação tributária e da respectiva matéria gravada e (ii) ter transcorrido o prazo “prescricional” relativo aos fatos impositivos ocorridos no ano-calendário de 2011. Assim se expressou (e-fl. 769):

*A forma como o trabalho fiscal foi elaborado e relatado revela-se de tal forma confuso e impreciso, caracterizando-se flagrante cerceamento de defesa em grave ofensa ao princípio constitucional consagrado no artigo 5º, LV da nossa carta magna.*

*O relato da infração praticada faz supor que a defendente teria se creditado de tributos conforme apurado em levantamento fiscal e menciona como tendo sido infringidos os artigos mencionados.*

*Não se trata, entretanto, de conduta passível de autuação. Em verdade, as irregularidades, segundo referidos autos, resultantes da ação fiscal aqui*

*debatida, ensejam a nulidade do Auto de Infração lavrado, conforme podemos abstrair no ensinamento de Samuel Monteiro, em sua obra "Tributos e Contribuições" — Tratado Teórico e Prático - Tomo III, Editora Hemus - 11 Edição, pág. 163:*

[transcreve trecho de literatura jurídica e de julgado administrativo que apontam a necessidade de uma descrição clara dos fatos jurídicos condicionantes do lançamento de ofício]

Ao abordar o mérito do lançamento, o Impugnante desenvolve uma linha de argumentação pela qual afirma que em sua relação com a Alunobre sempre houve boa-fé de sua parte, tendo tomado os cuidados típicos aos negócios entre eles realizados. Afirma ter comprovado a regularidade de todas as operações e que não lhe poderia ser atribuída a responsabilidade de verificar exaustivamente a regularidade de seus fornecedores. Ad litteram(e-fl. 774-781):

*O agente do fisco, ao eleger o procedimento de fiscalização que considerou como o mais adequado para a aferição da regularidade nos procedimentos da ora defendente, não poderia deixar de apreciar a boa-fé da autuada, mesmo porque à mesma não seria direito exigir que soubesse de eventual ou eventuais irregularidades fiscais da empresa fornecedora.*

*A empresa emitente das notas fiscais consideradas irregulares pelo agente fiscal existe de fato e de direito. Seus estatutos sociais estão depositados regularmente junto à JUCESP. As notas fiscais faturas observam os rigores das exigências legais estabelecidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. A empresa igualmente possui os registros fiscais junto ao Ministério da Fazenda(CNPJ) e inscrição estadual.*

*As compras e vendas mercantis são reais. A escrita contábil está correta. Os lançamentos de crédito observam norma legal, não se sustentando o A.I.I.M Os documentos ora anexos demonstram que as operações de compra e venda mercantil com a empresa Alunobre efetivamente ocorreram com a entrega das mercadorias e pagamento do preço e que as operações foram devidamente escrituradas pela impugnante.*

*Tanto não havia notícia de irregularidade da empresa "Alunobre" junto ao fisco que a vendedora emitiu notas fiscais eletrônicas à impugnante e esta tomou o cuidado de promover as regulares consultas ao Sintegra antes das operações comerciais, nada constando de óbice com relação à vendedora.*

[reproduz decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo que versam, principalmente, sobre inexistência de prova para fundamentar autuações do Fisco Estadual]

*A análise dos documentos que compõem a acusação fiscal, dos preceitos regulamentares embasadores da ação fiscal e dos dispositivos legais dados como infringidos induzem à presunção de que teriam ocorrido operação de crédito sem o devido suporte documental.*

*Contudo, apesar de todo o esforço despendido, não houve a identificação de um deslize sequer que justificasse a imposição de qualquer penalidade à ora*

*defendente, e nem poderia haver, pela postura sempre correta adotada pelo estabelecimento.*

...

*Ainda no campo da mera argumentação pelo amor à verdade, ainda que fossem corretos os dados apurados pela insigne fiscalização tributária, o que nega-se de forma peremptória, não podendo sob qualquer ângulo de análise ser transferida ao comerciante honesto e parte mais frágil na organização tributária a responsabilidade de investigar a regularidade fiscal de determinado Documento, Para encerrar, na apreciação do presente caso por parte do ilustre senhor julgador tributário, este deve considerar que para o nascimento da obrigação devem estar presentes três elementos essenciais que são: o sujeito passivo, o fato gerador da obrigação e a responsabilidade direta do comerciante ou industrial.*

*Demonstrado foi, à saciedade, que não houve a caracterização de dolo por parte da autuada, eis que não há qualquer elemento de prova sua má-fé ou mesmo demonstração de sua conduta culposa.*

[reproduz decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de creditamento em período anterior à declaração de inidoneidade da empresa emissora da nota fiscal.]

*Cabe observar que, consoante documentos anexos, as operações de compra e venda entre a impugnante e a empresa Cleber Martins Costa e outra empresa do grupo empresarial do qual faz parte a impugnante (Alumínio Brilhante Ltda.) também foram objeto de investigação por parte do Fisco Estadual de São Paulo, o qual pretendeu igualmente impor A.I.I.M à ora defendente.*

*Ajuizada pela impugnante ação anulatória de auto de infração, a demanda foi julgada procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição (documentos anexos) reconhecendo o Poder Judiciário a boa-fé da pessoa jurídica Alumínio Brilhante Ltda. nas operações comerciais realizadas com a empresa Cleber Martins Costa, (processo nº 1011979-26.2013.8.26.0053).*

*Assim, demonstrada de forma cabal e conclusiva a inexistência de fundamento legal e fático para a acusação injustamente imputada à defendente, esta requer o integral acolhimento para a defesa ora apresentada, para, ao final, ser anulada a exigência fiscal pela sua total improcedência.*

Dos responsáveis solidários, apenas a coobrigada Paola Clemente Trofa apresentou impugnação nos seguintes termos:

Nessa vereda, insigne Delegado, insta suscitar que a Sra. Paola Clemente Trofa se surpreendeu com a descrição dos fatos aludidos no caso vertente, máxime por desconhecer completamente sequer a existência da empresa Cleber Martins Costa, cujo nome fantasia perfaz Alunobre, além de outras mencionadas.

Sendo assim, desconhece por completo todas as imputações feitas pelo ilustre Fiscal à empresa acima mencionada, o que dificulta completamente a própria defesa.

Na verdade a Sra. Paola não tem qualquer gerência sobre a empresa Trofa - L Industria e Comercio de Alumínio Ltda, a qual o ilustre Fiscal entendeu ter se creditado indevidamente de IPI e ser responsável pelo pagamento de outros tributos federais, sendo certo que há anos atrás, em fevereiro de 1999, na qualidade de viúva meeira apenas e tão somente adquiriu as quotas do ex-marido Antonio Trofa pertinentes a essa empresa por ocasião do óbito deste.

Destarte, com o óbito do marido a viúva passou a figurar apenas formalmente no contrato social à vista do Inventário dos bens à qual era meeira, o que inclui as quotas da empresa em questão. Em anexo seguem as principais peças concernentes ao Inventário dos bens deixados pelo Sr. Antonio Trofa que bem ilustram a questão.

Note-se, que a Sra. Paola se trata de pessoa idosa onde jamais exerceu qualquer poder de gerência sobre a empresa em tela, por tais motivos, repita-se, desconhece completamente a articulação fática aqui suscitada e as pessoas e empresas mencionadas, e tanto é verdade, que em momento algum é suscitado o seu nome na r. investigação, e não há um único documento que a vincule a esse contexto fático.

Dessa forma, temos que a Sra. Paola jamais agiu com dolo ou excesso de poderes, não podendo ser aplicada a sua pessoa qualquer penalidade por responsabilidade solidária.

Destarte, com todo respeito, não procede o entendimento do ilustre Fiscal de presumir dolo atinente aos fatos que articulou apenas pelo fato da Sra. Paola figurar formalmente no Contrato Social. Referida acepção denota a imputação objetiva da prática de um ilícito, ou seja, uma acusação sem qualquer comprovação de dolo ou indício de provas nesse sentido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) prolatou o Acórdão 07-40.010 pelo qual considerou improcedentes as impugnações apresentadas, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS. GLOSA DE DEDUÇÕES SEM SUPORTE EM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IDÔNEA. POSSIBILIDADE.

As deduções relativas a custos e despesas para fins de apuração do resultado tributável está condicionada à comprovação de sua efetiva realização, com base em documento fiscal idôneo.

Havendo suspeição fundamentada quanto à idoneidade da documentação fiscal, poderá ser o contribuinte intimado a comprovar a efetividade das operações - inclusive sua efetiva entrega - por quaisquer meios de provas admitidos na legislação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTOS SEM CAUSA E OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA À ALÍQUOTA DE 35%.

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS, COFINS E IPI

Aplica-se à tributação da CSLL, PIS, Cofins e IPI a solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito. Portanto, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E DO DISPOSITIVOS LEGAIS.

Verificado nos autos que a Autoridade Fiscal apresentou (i) descrição clara e inequívoca dos fatos caracterizados como infração à Lei, (ii) apuração dos valores formadores da matéria tributável e (iii) os dispositivos legais que sustentam o lançamento, não há que se alegar cerceamento do direito de defesa por “descrição insuficiente do fato gerador e respectiva matéria gravada”.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Em razão da conduta dolosa da Contribuinte, resta atraída a regra geral de contagem do prazo decadencial, contida no inciso I do art. 173 do CTN, de modo que o lançamento fiscal não se encontra acometido pela decadência.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO CARACTERIZADA.

Uma vez evidenciada a ocorrência de sonegação - conduta dolosa prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964 -, justificada está a qualificação da multa de ofício conforme previsão do inciso I c/c § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente cientificada, a pessoa jurídica atuada apresentou recurso voluntário onde reproduz literalmente os termos da impugnação. A coobrigada Paola Clemente Trofa não apresentou recurso.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário é cópia fiel da peça impugnatória cujas argumentos foram muito bem enfrentados pela decisão recorrida motivo pelo qual, com base no § 12, do art. 114, do RICARF, adoto como minhas as razões lá explanadas:

(...)

### ANÁLISE DAS PRELIMINARES

2.04 O entendimento expresso pelo Impugnante de ter havido prejuízo ao exercício do direito de defesa em razão de um trabalho “confuso e impreciso” não se sustenta. Entretanto, como relatoriado, a situação fática foi exaustivamente relatada e sustentada com base em robustas evidências quanto à inexistência de fundamentos econômicos e operacionais para suportar as atividades alegadamente desenvolvidas pela pessoa jurídica nominada Alunobre, fornecedora da Atuada (parágrafos 4 a 23 do Termo de Verificação Fiscal, e-fl. 633-638).

2.05 Por outro lado, a relação jurídico-econômica entre as duas pessoas jurídicas – aspecto essencial para a compreensão das infrações à legislação tributária indicadas no Auto de Infração – não mereceu menor atenção do agente atuante, sendo descrita em detalhes no relato fiscal (parágrafos 24 a 39 do Termo de Verificação Fiscal, e-fl. 638-640).

2.06 Explicada a situação fática e os aspectos negociais relevantes, a Autoridade Fiscal descreveu e capitulou de forma individualizada as infrações que entendeu terem sido cometidas pelo Contribuinte fiscalizado. Tudo isso em linguagem clara, coerente e com referências explícitas aos dispositivos legais que sustentam sua interpretação.

2.07 Já a determinação dos aspectos quantitativos do lançamento, o Auto de Infração, em quase uma centena de folhas (e-fl. 653-745) apresenta, tributo por tributo, todos os elementos (período de apuração, base de cálculo, alíquotas aplicáveis, tributo calculado etc.) necessários à liquidação do crédito

tributário. Pode, então, o Interessado examinar e criticar minuciosamente o cômputo realizado para a determinação de cada valor que lhe é exigido no lançamento de ofício.

2.08 Ora, o Impugnante pode discordar do entendimento e da apuração realizados pela Autoridade Fiscal – e para isso lhe é oferecida a oportunidade –, mas não se apresenta razoável alegar cerceamento do direito de defesa em razão de obscuridades no trabalho ou no relato fiscal. Disso se discorda e, portanto, considera-se improcedente como preliminar de nulidade.

2.09 Em outro momento, o Contribuinte alega que “inexistem elementos que determinem com clareza o fato gerador da obrigação tributária, ...”. Ora, a existência ou não de tais elementos fáticos é matéria a ser posta na discussão de mérito, não podendo ser mantida como preliminar prejudicial à análise do mérito. Portanto, improcedente tal alegação para, preliminarmente, macular de nulidade o feito fiscal.

2.10 Alega-se, também, como causa de nulidade do lançamento “prescrição” para a realização do lançamento. De início, cabe destacar que a discussão deve referir-se à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. O decurso do prazo prescricional, que se refere ao direito de se exigir quantum devido, somente se inicia após a regular e definitiva constituição do crédito. Portanto, a questão se resume em decidir se havia ou não transcorrido o prazo decadencial.

2.11 De fato, os tributos lançados se submetem ao lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150 do CTN. No entanto, no caso de se constatar conduta dolosa por parte do Contribuinte (adiante analisada), resta atraída a regra geral de contagem do prazo decadencial, contida no inciso I do art. 173 do CTN. É o que se depreende da ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito (destaque do relator):

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

2.12 Portanto, em razão da conduta dolosa atribuída ao Contribuinte, para fins de contagem do prazo decadencial aplica-se a regra geral contida no inciso I do art. 173 do CTN, segundo o qual, “o direito de a Fazenda Pública

constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

2.13 Considerando que os fatos geradores mais antigos alcançados pelo lançamento ocorreram em 30/04/2011, o lançamento poderia ter sido validamente efetuado até o dia 31/12/2016, à luz do que dispõe o inciso I do art. 173 do CTN, de modo que, no presente caso, não se esgotou o prazo decadencial, haja vista que o lançamento foi efetuado em 13/12/2016.

Ainda no que se refere à decadência, o entendimento supra explanado é corroborado pela Súmula CARF nº 72, de Enunciado:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Voltando ao acórdão recorrido:

#### ANÁLISE DO MÉRITO

2.14 O lançamento de ofício se sustenta em dois fatos apurados ao longo do procedimento de fiscalização, ambos vinculados à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Cleber Martins Costa (nome fantasia: Alunobre), cuja inscrição na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo foi cancelada em virtude de robustas evidências de fraude na emissão de notas fiscais:

- Não comprovação do recebimento efetivo de mercadorias (discos de alumínio com antiaderente) documentadas e escrituradas como sendo adquiridas de seu fornecedor Alunobre (Cleber Martins Costa - Eireli) e
- Não explicação da natureza dos recebimentos (sem suporte documental) em depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica Alunobre (Cleber Martins Costa - Eireli), cujos montantes eram equivalentes aos pagamentos documentados como aquisição de discos de alumínio com antiaderente dessa mesma Alunobre.

2.15 Há de se observar que o Impugnante assevera que “Os documentos ora anexos demonstram que as operações de compra e venda mercantil com a empresa Alunobre efetivamente ocorreram com a entrega das mercadorias e pagamento do preço e que as operações foram devidamente escrituradas ...” (e-fl. 775, destaques do Relator). Com relação a essa assertiva, há que se fazer as seguintes considerações.

2.16 Inicialmente, deve-se considerar que o momento adequado à apresentação de documentação fiscal para análise é no decorrer do procedimento fiscal. Naquela oportunidade, toma lugar um processo de interação em que

Autoridade Fiscal e Contribuinte mantém comunicação direta buscando compatibilizar os registros contábeis e fiscais com os eventos que, supostamente, retratam. É aquela a ocasião e o ambiente próprios para a correta verificação da consistência e idoneidade da documentação mantida pelo Contribuinte.

2.17 Não se pode pretender que, em fase de apreciação da lide, a Autoridade Julgadora examine (ou re-examine) todo um extenso conjunto de documentos (cerca de 200 cópias de documentos, muitos dos quais praticamente ilegíveis), anexados sem qualquer contextualização, consolidação ou sistematização. Em fase de julgamento administrativo, mostra-se razoável que se analise provas documentais trazidas aos autos de tal forma que, de plano, se evidencie e corrobore os argumentos apresentados. Entretanto, não se pode pretender que a simples juntada de uma pletera de documentos, sem qualquer pré-ordenação e sintetização tome a feição de prova. Mister se faz que os elementos de prova evidenciem de modo direto e claro a tese que se defende.

2.18 Entendo que, na forma como apresentado, o conjunto de cópias de documentos trazidos ao processo – constituído, quase que totalmente de notas fiscais e comprovantes de pagamentos a elas associados – não faz prova de ter havido efetiva entrega da mercadoria.

2.19 A questão referente ao fluxo de pagamentos – na forma de depósito bancários – da Alunobre em favor do Impugnante, permanece sem qualquer explicação plausível.

2.20 A falta de comprovação da efetiva entrega das mercadorias – não obstante a comprovação do efetivo pagamento do preço – foi a razão indicada pela Autoridade para considerar inidôneas as notas fiscais que suportavam os lançamentos contábeis. A glosa se deu, então, por existirem pagamentos comprovados que não se revestiam da condição de custo. Isso porque, não houve a comprovação da efetiva entrega, em um contexto em que o fornecedor estava claramente envolvido em um esquema de simulação para sonegação fiscal.

2.21 Portanto as infrações apontadas foram baseadas nos seguintes fatos: (i) os pagamentos contabilizados e deduzidos para apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social (além de suportarem os créditos do PIS e da Cofins) não encontram suporte em documentação idônea (hábil), (ii) houve efetivos pagamentos sem comprovação de causa e, finalmente (iii) houve recebimentos não contabilizados (depósitos da Alunobre).

2.22 A argumentação do Impugnante quanto ao mérito se limita a afirmar que houve boa-fé nas transações com a Alunobre e que não lhe poderia ser transferida a obrigação de “investigar a regularidade fiscal de determinado fornecedor”. Aduz que “a decretação de inidoneidade somente passa a produzir efeitos com sua publicação”. Porém, tais argumentações não resolvem a questão da comprovação relativa à efetiva entrega da mercadoria e tampouco a questão dos pagamentos recebidos da Alunobre.

2.23 Por fim, de se dizer que, no caso citado como similar ao seu envolvendo empresa pertencente ao mesmo grupo (Alumínio Brilhante Ltda) a decisão ali adotada tomou como pressuposto de que o adquirente agira de boa-fé em uma operação efetiva (pagamento e recebimento da mercadoria). Tais pressupostos não estão presentes no presente caso, pois não houve comprovação do efetivo recebimento e os recebimentos não justificados implicam o Impugnante na operação simulada.

2.24 Portanto, entendo que os argumentos e evidências apresentados não se mostram suficientes para afastar o lançamento de ofício, devendo ser mantido o Auto de Infração.

Cabe um comentário sobre a decisão judicial do TJSP, onde foram analisadas questões envolvendo o creditamento indevido do ICMS no estado de São Paulo, pela qual teriam sido tidas como regulares as operações feitas por outra empresa do grupo com o fornecedor Cleber Martins Costa. A decisão recorrida assim se manifestou sobre o tema:

Por fim, de se dizer que, no caso citado como similar ao seu envolvendo empresa pertencente ao mesmo grupo (Alumínio Brilhante Ltda) a decisão ali adotada tomou como pressuposto de que o adquirente agira de boa-fé em uma operação efetiva (pagamento e recebimento da mercadoria). Tais pressupostos não estão presentes no presente caso, pois não houve comprovação do efetivo recebimento e os recebimentos não justificados implicam o Impugnante na operação simulada.

Para justificar o cancelamento da exigência, a decisão judicial a jurisprudência do daquele tribunal quanto ao conceito de “adquirente de boa-fé” eis que se a mercadoria foi recebida, como teria ocorrido, o adquirente não poderia responder por irregularidades do fornecedor.

Pois bem.

No presente caso é fato incontroverso que NÃO FOI DEMONSTRADO O RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. Insistiu a reclamante no sentido de que os documentos e os registros indicariam a regularidade das operações. Nada mais falso!

O procedimento fiscal foi exaustivo no levantamento de provas de que NENHUMA DAS EMPRESAS supostamente participantes da cadeia de fornecimentos existia de fato. Não existiam as fornecedoras de matéria prima para a Alunorte (Cleber Martins Costa) a qual, por sua vez, funcionaria num endereço residencial humilde sem qualquer estrutura para produzir os produtos que seriam vendidos à recorrente.

Não foram apresentados documentos que demonstrassem a revenda dos produtos adquiridos ou a aplicação em algum processo produtivo.

Por fim, para expurgar de vez da realidade fática a questão do adquirente de boa-fé, a recorrente quedou-se silente, talvez para não produzir provas contra si mesma, em relação

aos valores que lhe eram devolvidos pelo fornecedor. Pela gravidade da questão cabe a transcrição do fato pelo TVF:

(...)

32. Em relação as informações bancárias do contribuinte Cleber Martins Costa disponibilizadas pelos bancos, constatamos que, além dos créditos ocorridos na conta corrente de Cleber Martins Costa, que, supostamente, serviriam para o pagamento referente a aquisição de mercadorias, ocorreram saídas de recursos no sentido inverso, da conta do Cleber para a atuada, o que nos causou estranheza, ainda mais porque a atuada não emitiu nota fiscal contra o Cleber.

33. Analisando o fluxo de recursos de forma mais detalhada nos deparamos com a seguinte situação: os recursos pagos pela atuada para a, suposta, compra de mercadorias, retornavam para a atuada ou para um de seus sócios em no máximo dois dias úteis, através de cheques fracionados emitidos por Cleber Martins Costa. No ANEXO IV a este Termo, exemplificamos este fluxo de recursos.

34. Considerando o retorno dos recursos para a atuada ou um de seus sócios mencionado no item anterior, intimamos a atuada e o sócio beneficiário solicitando justificativas e esclarecimentos para o recebimento dos recursos de Cleber Martins Costa. A atuada tomou ciência da intimação em 14/07/2016 e o sócio em 13/07/2016 (sócio Alberto Trofa, que recebeu recurso da Alunobre, Termo de Intimação Fiscal, de 06/07/2016 anexado ao processo digital).

35. Até o presente momento, decorridos mais de quatro meses, não houve apresentação de qualquer justificativa para o recebimento de recursos da Alunobre (Cleber Martins Costa) por parte da atuada ou do sócio.

(...)

De todo e exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto**